

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



#### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

#### **Corregedora Nacional de Justiça**

Maria Thereza de Assis Moura

#### **Conselheiros**

Emmanuel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

#### **Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

#### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

#### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

*COVID-19. Aprimoramento da Resolução CNJ nº 322/2020 na suspensão dos prazos processuais e atendimento aos advogados pelo Balcão Virtual..... 2*

*Núcleos de Justiça 4.0. Atuação em apoio às unidades jurisdicionais..... 2*

*Recomendação para uso de métodos consensuais de solução de conflitos em processos sobre direito à saúde ..... 3*

*Decisões proferidas em processos do PJeCor podem ser publicadas no DJEN ..... 4*

*Atualização das políticas de sustentabilidade, acessibilidade e inclusão do Poder Judiciário ..... 5*

### PLENÁRIO

#### Procedimento de Controle Administrativo

*Alteração da área e especialidade de cargos de analista judiciário por ato administrativo. Possibilidade fundamentada no interesse público ..... 6*

#### Recurso Administrativo

*Não cabe ao CNJ interferir em decisão judicial. Respeito à instância jurisdicional. Risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial..... 7*

*Prazo para interposição de recurso contra as notas da etapa de títulos do concurso não se confunde com o lapso temporal para exercício da autotutela administrativa do Tribunal ..... 8*

### **COVID-19. Aprimoramento da Resolução CNJ nº 322/2020 na suspensão dos prazos processuais e atendimento aos advogados pelo Balcão Virtual**

O Conselho, por unanimidade, aprovou Ato Normativo para alterar a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, com o objetivo de aprimorar a regulamentação da hipótese de suspensão dos prazos processuais por força da pandemia.

A alteração foi proposta através de Ofício do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Verificou-se que a jurisprudência do CNJ já se consolidou no sentido da possibilidade de suspensão dos prazos processuais, em virtude da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial.

No entanto, o Presidente Ministro Luiz Fux alertou que não é qualquer medida sanitária restritiva que deve justificar a referida suspensão de prazos processuais. Deve haver uma impossibilidade concreta do livre exercício das atividades forenses regulares, de forma que a decisão dos tribunais de suspender os prazos demanda justificção adequada, com exposição das circunstâncias locais e do ato da autoridade estadual ou municipal correlata que inviabilizam a regular fluência, devendo ser comunicada ao CNJ.

Verificou-se em julgados do CNJ que também já está firmada a tese de que a suspensão dos prazos processuais pelos tribunais não impede, necessariamente, a realização de atos telepresenciais, como audiências ou sessões de julgamento, cabendo ao magistrado decidir sobre sua suspensão, diante das peculiaridades de cada caso concreto e de eventual requerimento fundamentado das partes.

A ausência de ato normativo editado pelo Tribunal local disciplinando a suspensão de prazos processuais não obsta a verificação pelo juiz competente acerca da necessidade de tal medida no caso concreto, também à luz de suas peculiaridades e de eventual requerimento fundamentado das partes, pontuou o Relator.

Por fim, com o advento das Resoluções CNJ nº 345/2020, 372/2021 e 385/2021, verificou-se a possibilidade de aprimoramento do atendimento aos advogados. Em tempos de pandemia, o atendimento virtual deverá ser assegurado por meio do Balcão Virtual, sendo o interesse do advogado em ser atendido pelo magistrado devidamente registrado por meio eletrônico indicado pelo tribunal, com dia e hora, e a resposta sobre o atendimento ocorrer, ressalvadas as situações de urgência, no prazo de até 48 horas, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.

O Ato Normativo considera a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Lei nº 14.129/2021, dispondo sobre o Governo Digital e a Resolução CNJ nº 337/2020, entre outras.

Dessa forma, os Conselheiros aprovaram a alteração do §4º do artigo 2º; e a inclusão dos parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 3º da Resolução CNJ nº 322/2020.

[ATO 0003276-34.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luiz Fux](#), julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021.

#### **Núcleos de Justiça 4.0. Atuação em apoio às unidades jurisdicionais**

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que permite aos Núcleos de

Justiça 4.0, criados pela Resolução CNJ nº 385/2021, atuarem em mutirão de apoio às unidades judiciais, em todos os segmentos do Poder Judiciário.

Com o novo Ato Normativo, os Núcleos poderão ser instituídos pelos tribunais para atuação em processos que: i) envolvam questões especializadas em razão da complexidade, de pessoa ou de fase processual; ii) envolvam temas repetitivos ou direitos individuais homogêneos; iii) envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; iv) estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; e v) encontrem-se com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento ou com elevado prazo de conclusão para sentença ou voto.

O intuito é aproveitar a tecnologia e as transformações digitais para criar um importante instrumento que agilize o processamento dos feitos, conferindo dinamicidade e flexibilidade à organização da carga de trabalho, como exige a sociedade, sem abrir mão das estruturas existentes e do necessário contato do Judiciário com a população, explicou a Relatora, Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

O novo Ato propõe uma solução para o problema de varas ou comarcas com baixo ou médio volume de demandas, pois o modelo permite transferir o trabalho, que no processo eletrônico pode ser realizado a partir de qualquer localidade, para as unidades subutilizadas, ao invés de extinguir essas varas judiciais ou comarcas em razão do número baixo de processos que recebem. Antes, a única solução plausível era a transferência da força de trabalho subutilizada de uma localidade física para outra com maior demanda processual.

A Relatora pontuou que apesar da evolução tecnológica, o Judiciário não pode se tornar intangível à população, notadamente aquela mais carente. Em outras palavras: não é porque a tecnologia e o meio digital se fazem cada vez mais presentes na vida em sociedade que se pode dispensar o contato físico do cidadão com o Poder Judiciário. Afinal, para além da questão do quantitativo de processos, são inúmeros os motivos que justificam a instalação física de um determinado juízo. Há questões estratégicas e a Justiça, em muitas situações, é uma ponte relevante, quando não a única, entre o cidadão, o Poder Público e a transformação social, afirmou a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura.

Continuará a cargo do Tribunal a definição das classes, dos assuntos e das fases dos processos que serão encaminhados para análise nos Núcleos de Justiça 4.0, bem como a fixação das regiões de atuação destes e da sua composição, permitindo que a iniciativa se amolde perfeitamente as peculiaridades das demandas e das estruturas locais ou regionais.

A Resolução é mais uma medida decorrente da Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Os objetivos do Ato aprovado estão alinhados também com as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, do processo judicial eletrônico, bem com a Resolução CNJ nº 345/2020, do Juízo 100% Digital e a Resolução CNJ nº 372/2021, do Balcão Digital.

[ATO 0003705-98.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021.](#)

### **Recomendação para uso de métodos consensuais de solução de conflitos em processos sobre direito à saúde**

O Conselho, por unanimidade, aprovou Recomendação aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde para que priorizem, sempre que possível, a solução

consensual da controvérsia, por meio do uso da negociação, da conciliação ou da mediação.

A proposta foi apresentada pelo Fórum Nacional da Saúde, por intermédio de seu Comitê Executivo Nacional, que tem como um dos objetivos propor medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.

Ao receber uma demanda envolvendo o tema, poderá o magistrado designar um mediador capacitado em questões de saúde para realizar diálogo entre o solicitante e os prepostos ou gestores dos serviços de saúde, na busca de uma solução adequada e eficiente para o conflito.

Os procedimentos de negociação, conciliação e mediação poderão ser realizados pelas vias presencial ou virtual e, nesse último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona.

O Ato Normativo aprovado recomenda ainda a implementação, pelos Tribunais, de Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Saúde – Cejusc, para o tratamento adequado dessas questões, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas. Os Tribunais também poderão se utilizar de outras estruturas interinstitucionais existentes para a prevenção e solução consensual de conflitos em saúde.

O tribunal que implementar o Cejusc de Saúde deverá observar o disposto no CPC, na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e na Resolução CNJ nº 125/2010, no que couber, providenciando a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria de saúde, inclusive por meio de convênios já firmados pelo CNJ, com compreensão sobre saúde baseada em evidência científica, princípios do Sistema Único de Saúde e de consulta à base de dados com Notas Técnicas emitidas por instituições reconhecidas pelos Comitês Nacional e Estaduais de Saúde.

O novo Ato tem como base a Recomendação CNJ nº 92/2021, que dispõe sobre a atuação dos magistrados na pandemia da Covid-19, objetivando fortalecer o sistema brasileiro de saúde e preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; bem como a Recomendação CNJ nº 66/2020, que orienta aos juízos com competência para o julgamento das ações de direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional da Pandemia; e a Resolução CNJ nº 107/2010, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde.

[ATO 0003745-80.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021.](#)

## **Decisões proferidas em processos do PJeCor podem ser publicadas no DJEN**

O Plenário, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 234/2016 e permite a utilização do Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, como instrumento para publicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das Corregedorias ou em Processos Administrativos Disciplinares – PAD, instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial, cuja tramitação tenha ocorrido por meio do Sistema PJeCor.

Em maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 320, que instituiu uma versão do PJe exclusiva para uso das Corregedorias, denominada de PJeCor.

O Comitê Gestor do sistema, que congrega representantes das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e do Trabalho, apresentou uma demanda relacionada à publicação das decisões proferidas nos processos disciplinares que tramitam no PJeCor.

Com o intuito de evitar a criação de uma nova plataforma de publicações e replicar esforços de desenvolvimento, com a consequente elevação do custo de manutenção de sistemas do Conselho, sugeriu-se a integração do PJeCor ao Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, instituído pela Resolução CNJ nº 234/2016.

Assim, o Plenário do CNJ concordou em acrescentar um parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CNJ nº 234/2016, tornando possível centralizar em um único instrumento toda a

comunicação processual judicial e administrativa de competência das Corregedorias do Poder Judiciário.

ATO 0003428-82.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021.

### **Atualização das políticas de sustentabilidade, acessibilidade e inclusão do Poder Judiciário**

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, duas novas Resoluções que atualizam as políticas de sustentabilidade, de acessibilidade e inclusão no âmbito do Poder Judiciário.

A iniciativa teve início em 2019, a partir da constatação de que as Resoluções CNJ nº 201/2015 e 230/2016 deveriam contemplar indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O Comitê Interinstitucional destinado a proceder esses estudos, instituído pela Portaria CNJ nº 188/2018, deliberou pela revogação e substituição de ambas as normativas por duas novas Resoluções, pois a quantidade de ajustes nos textos tornava inadequada a mera edição de versões compiladas.

A atualização das Resoluções também se fundamenta na verificação da necessidade de incremento das normas de natureza operacional, especialmente quanto à política de acessibilidade, já que a Resolução CNJ nº 230/2016 não contava com nenhum indicador de desempenho concernente à acessibilidade ou à inclusão das pessoas com deficiência.

No que se refere à sustentabilidade, a Conselheira Ivana Farina destacou que o Plano de Logística Sustentável – PLS, passa a configurar instrumento da Política de Governança de Contratações do órgão que, em conjunto com os demais planos institucionais e de Gestão de Pessoas, tem o objetivo de desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Entre outras inovações, os órgãos do Poder Judiciário devem implementar plano de compensação ambiental até o ano de 2030, a fim de reduzir, permanentemente, a emissão de gases de efeito estufa, resultante de seu funcionamento. Para permitir maior flexibilidade organizacional e em atenção às diferenças estruturais entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, previu-se que a unidade de sustentabilidade deve, preferencialmente, ser subordinada diretamente à Presidência, à Secretaria-Geral ou à Diretoria-Geral do órgão, devendo contar com lotação mínima de 3 (três) servidores nos Tribunais com mais de 5.000 (cinco mil) funcionários e 2 (dois) servidores quando o quadro de pessoal for inferior a tal quantitativo.

Também sob o aspecto operacional e para proporcionar maior autonomia e agilidade para execução e monitoramento dos planos de ações, a proposta contempla a desvinculação entre estes e o instrumento do PLS.

Está previsto ainda que o controle de emissão de dióxido de carbono dar-se-á pelo uso de fontes de energia renovável, de alternativas à utilização de combustível fóssil e pela realização de campanhas de plantio de árvores, contra o desmatamento e as queimadas nas florestas.

Quanto à acessibilidade e inclusão, a nova Resolução trará em anexo único as variáveis e indicadores de acessibilidade e inclusão, além das seguintes dimensões: i) gestão de acessibilidade e inclusão; ii) acessibilidade em serviços; iii) acessibilidade comunicacional; iv) acessibilidade tecnológica; e v) acessibilidade arquitetônica e urbanística.

Com base nesses referenciais, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ poderá obter elementos necessários para realização periódica de pesquisa para o estabelecimento de diagnóstico sobre o nível de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário, cenário indispensável para a permanente formulação e/ou revisão de políticas judiciárias.

Servidores e magistrados devem receber ações de capacitação e de acompanhamento funcional, na hipótese de pessoas com deficiência. As iniciativas estão em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, principalmente com os ODS nº 8 e 16, bem como com

o ODS nº 4: Educação de Qualidade, que tem como propósito assegurar a educação inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Os regulamentos aprovados tratam somente de aprimoramento de matérias já disciplinadas, o primeiro dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, em substituição à Resolução CNJ nº 201/2015, e o seguinte versa sobre o desenvolvimento de diretrizes de Acessibilidade e Inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e ainda sobre o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, em substituição à Resolução CNJ nº 230/2016.

ATO 003855-79.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ivana Farina, julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021.

## PLENÁRIO

### Procedimento de Controle Administrativo

---

#### **Alteração da área e especialidade de cargos de analista judiciário por ato administrativo. Possibilidade fundamentada no interesse público**

O Plenário decidiu pela improcedência de pedido em desfavor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3, e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, no qual cinco candidatos aprovados no concurso público do Edital TRT3 nº 1/2015 questionam alterações de área/especialidade de cargos de analista judiciário, área administrativa.

Em resumo, os requerentes aprovados no concurso informaram que o CSJT, por meio de Ofício Circular, noticiou estarem proibidas as nomeações que gerassem ônus para qualquer TRT, sendo apenas possível prover cargos cujas vacâncias decorressem de exoneração, demissão, posse em cargo inacumulável e falecimento sem pensão. Diante disso, alegaram que o TRT3, em vez de prover os cargos públicos vagos de analista judiciário, área administrativa, transformou-os em outras áreas e especialidades, provendo-os com outros candidatos, em detrimento daqueles aprovados para área administrativa. Trouxeram que essa ação foi executada em relação a 7 cargos vagos de analista judiciário, área administrativa.

Os candidatos argumentaram que a transformação de cargo público equivale à extinção de um e criação de outro, para o que é imprescindível a edição de lei específica. Nesse sentido, defenderam a ilegalidade das alterações promovidas por ato administrativo do TRT3 e a possibilidade de suspensão do prazo de validade do concurso enquanto durar o período de impossibilidade de nomeações.

Primeiramente, o Relator, Conselheiro Rubens Canuto, afirmou que a transformação dos cargos promovida pelo TRT3 não viola o princípio da legalidade, na medida em que as alterações feitas têm guarida na Portaria Conjunta nº 3/2007, firmada entre STF, CNJ, STJ, TST, CSJT, STM e TJDFT, e na Resolução CSJT nº 47/2008.

Com efeito, a Portaria Conjunta nº 3/2007, ao regulamentar a Lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prevê a possibilidade da alteração de área de atividade e especialidade dos cargos vagos, desde que, havendo concurso ainda em vigor, tenham sido providos todos os cargos previstos no edital. Regra substancialmente idêntica é prevista na Resolução CSJT nº 47/2008, destacou o Relator.

O Conselheiro Rubens Canuto explicou que a situação dos requerentes não se amolda àquelas consagradas pela jurisprudência, em que o candidato possui direito subjetivo à nomeação. O edital do concurso não previu número de vagas para o cargo de analista judiciário, área administrativa, mas tão somente a formação de cadastro reserva. Assim, nenhum dos candidatos aprovados para o referido cargo possuíam direito subjetivo à nomeação, mas somente expectativa

de direito.

Quanto às vagas surgidas no decorrer do prazo de validade do concurso, também não faz nascer o direito subjetivo à nomeação dos aprovados, pois não há preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Pelo contrário, a não nomeação dos demais candidatos para o cargo de analista judiciário, área administrativa, é fundamentada no interesse público, consistente na necessidade do Tribunal de convocar candidatos para determinados cargos com requisitos específicos de formação, bem como na impossibilidade de se prover todos os cargos vagos, diante das limitações orçamentárias expressadas pelo Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI nº 2/2019.

Por fim, registrou-se que, diante da ausência de previsão legal, é inviável a suspensão do prazo de validade de concurso público, mesmo nos casos em que há suspensão temporária das nomeações em decorrência de restrições orçamentárias, sem prejuízo da aplicação do disposto na Recomendação CNJ nº 64/2020, com redação dada pela Recomendação CNJ nº 96/2021.

Diante do contexto, o Colegiado não encontrou ilegalidade flagrante praticada pelo TRT3 a amparar o controle do CNJ e julgou improcedente o pedido.

PCA 0008817-19.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rubens Canuto, julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021.

## Recurso Administrativo

### **Não cabe ao CNJ interferir em decisão judicial. Respeito à instância jurisdicional. Risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.**

O Plenário, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, no qual o requerente se insurgia contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, que lhe impediu de promover sustentação oral em julgamento de feito judicial, ocorrido em 18.6.2020.

Monocraticamente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes não conheceu do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, havia determinado o arquivamento dos autos porque a questão já havia sido analisada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJBA.

No recurso, o requerente do PCA renovou os termos da inicial, afirmando que sua pretensão não se vincula apenas àquele feito, mas aproveita a todos os causídicos.

Por sua vez, a Relatora reafirmou no Plenário a compreensão de que uma vez submetida a questão ao crivo do Poder Judiciário local em sua função típica, descabe ao CNJ emitir juízo, sob pena de atingir, ainda que eventualmente, decisão judicial ou nela interferir.

A Conselheira acrescentou que eventual conflito de normas do TJBA com Resoluções do CNJ e/ou Código de Processo Civil – a versar sobre prazos de inscrição para fins de sustentação oral, deve ser atacado por meio de procedimento próprio e através de entidade legitimada do sistema de justiça, para que uma situação singular não seja confundida com prática generalizada ou mesmo provoque alteração de fluxo procedimental. Isso porque, nos autos, informações do TJBA e outros documentos denotam que os julgamentos nas Turmas Recursais/BA são processados eletronicamente desde 2019, na seguinte ordem: inclusão do processo em pauta, com relatório, voto e ementa no sistema; nos quinze dias subsequentes, caso não haja pedido de sustentação oral, o processo é considerado apto para julgamento antecipado.

O modelo de julgamento em ambiente virtual já existia antes da pandemia do Covid-19. A única alteração trazida pela Resolução CNJ nº 314/2020 foi a migração da sustentação oral do presencial para o virtual, mantendo-se o fluxo preexistente, registrou a Relatora.

Ponderou-se que acolher a pretensão do requerente, a partir de uma situação individual, para modificar procedimentos virtuais existentes nas Turmas Recursais, é desconsiderar estudos locais e toda a sistemática adotada pelo Tribunal para racionalizar os julgamentos e garantir a entrega da prestação jurisdicional.

Com essas considerações, o Plenário negou provimento ao recurso administrativo para manter a decisão monocrática final que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos.

PCA 0004541-08.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021

### **Prazo para interposição de recurso contra as notas da etapa de títulos do concurso não se confunde com o lapso temporal para exercício da autotutela administrativa do Tribunal**

O Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo interposto por candidata contra decisão monocrática do CNJ que julgou improcedente e determinou o arquivamento de processo no qual se questionava suposta irregularidade em ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT que revisou sua nota na avaliação de títulos do concurso para outorga de delegações regulado pelo Edital TJDFT 1/2018.

Para facilitar o entendimento, é importante mencionar que o Edital TJDFT 1/2018 previa, na fase de títulos do concurso, recurso dirigido à instituição organizadora do certame, permitindo ao candidato sanar eventuais inconsistências na análise de seus próprios títulos, pois a documentação apresentada por outros concorrentes não é disponibilizada.

No caso em comento, a situação foi diversa daquela prevista em edital. A exclusão dos pontos atribuídos à requerente pelo exercício da advocacia ocorreu em processo administrativo proposto no TJDFT por outra candidata ao tomar ciência de um outro PCA que tramitou no CNJ, onde a referida candidata teve acesso aos títulos apresentados pela requerente no concurso regulado pelo Edital TJDFT 1/2018 e, valendo-se do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, noticiou irregularidade à Comissão do Concurso.

No recurso administrativo dos autos do CNJ, a requerente renovou argumentos expostos na inicial para alegar que a matéria revista pelo TJDFT estaria preclusa e que houve impugnação cruzada de títulos. Afirmou, ainda, preencher os requisitos editalícios para a concessão de pontos pelo exercício da advocacia.

Inicialmente, a Relatora, Conselheira Candice Lavocat Galvao Jobim, esclareceu que ao contrário do que sustenta a requerente, o processo administrativo no Tribunal não revisitou matéria já decidida pela Comissão do Concurso. Antes da manifestação da segunda candidata no citado processo, o Tribunal não havia se debruçado sobre questionamento acerca da regularidade do título referente ao exercício da advocacia, apresentado pela requerente.

A Relatora afirmou que as razões recursais não apresentam novos elementos e são incapazes de invalidar os fundamentos da decisão monocrática que julgou o pedido improcedente, pois não se pode falar em análise de matéria preclusa quando a revisão da nota atribuída à candidata ocorre nos autos de processo administrativo em trâmite no Tribunal e dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

A Conselheira explicou que o prazo previsto para os candidatos interporem recurso contra as notas da etapa de títulos do concurso não se confunde com o lapso temporal no qual o Tribunal poderia exercitar a prerrogativa da autotutela administrativa.

Sobre a suposta impugnação cruzada de títulos, a Relatora lembrou que é prática vedada no âmbito do CNJ. Todavia, inexistente óbice para os próprios Tribunais reverem os títulos apresentados pelos candidatos. Neste caso, o reexame ocorrerá por quem possui competência para tanto. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça analisar a documentação apresentada ao Tribunal por um candidato para, ao final, lhe conceder os pontos relativos ao título pelo exercício da advocacia. O Conselho não é instância recursal dos Tribunais, banca examinadora, nem conhece de pretensões de nítido caráter individual, asseverou a Conselheira.

Para a Relatora, é evidente o viés recursal da questão suscitada pela requerente, o caráter individual e sem repercussão geral para o Poder Judiciário. E, mesmo que superada a ausência de repercussão geral, não haveria espaço para acolher a tese de que faria *jus* aos pontos relativos ao

exercício da advocacia.

A tese de que o exercício da advocacia não se confunde com a prática jurídica e que basta a comprovação de atuação em ao menos 5 (cinco) causas judiciais em três exercícios distintos sem o cumprimento de três ciclos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não seria aceita. No entendimento da Relatora, isso poderia criar distorções ao privilegiar a classe de advogados na contagem do tempo de atividade jurídica e contraria o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.460/DF.

O TJDFT registrou nos autos que a requerente contabilizou até a inscrição definitiva no certame 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Embora este período corresponda a três anos (2013, 2014 e 2015), é inferior ao mínimo de 3 (três) anos exigidos no item 13.1, inciso I, do Edital TJDFT 1/2018 para cômputo dos pontos do título.

Para exemplificar, considerou-se a situação de um advogado inscrito na OAB em dezembro de 2019 e neste mês atuou em cinco causas judiciais, bem como conseguiu comprovar a atuação mínima ao longo de 2020 e em janeiro de 2021. Isso permitiria que advogados com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses de inscrição na OAB pudessem ter reconhecida a prática jurídica de 3 (três) anos.

O Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues inaugurou divergência e defendeu que, para prova do efetivo exercício da advocacia, basta demonstração de atuação em ao menos cinco processos distintos por ano, sendo desnecessária, a prova de inscrição na Ordem pelo período cronológico e matemático de 3 (três) anos (1095 dias).

No entanto, por maioria, o Colegiado negou provimento ao recurso interposto para manter o entendimento de que não há ilegalidade no fato de o Tribunal, mediante provocação ou no exercício da autotutela administrativa, reexaminar a nota atribuída a candidato na fase de títulos de concurso público, não cabendo ao Conselho analisar os documentos apresentados pelos candidatos, sob pena de substituir-se à banca examinadora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Emmanoel Pereira, que davam provimento ao recurso.

PCA 0003708-87.2020.00.0000, Relatora: Conselheira Candice Lavocat Galvao Jobim, julgado na 332ª Sessão Ordinária, em 1º de junho de 2021.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)